ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

SÚMULA VINCULANTE: SOLUÇÃO OU EXCRESCÊNCIA JURÍDICA?

BINDING PRECEDENT: SOLUTION OR LEGAL OUTGROWTH?

Flávio Henrique de Oliveira Nóbrega*

RESUMO: A morosidade do Poder Judiciário está na pauta das questões jurídicas relevantes em discussão em nossa sociedade contemporânea. Como produto desse debate, inúmeras têm sido as propostas aventadas, com o desiderato de debelar esse incômodo. Dentre essas propostas, assumiu relevante destaque as denominadas súmulas vinculantes. No presente ensaio, pretende-se discutir o papel que tais súmulas podem vir a exercer como fator de contribuição para amenizar o grave problema da lentidão da máquina judiciária, a fim de verificar até que ponto e em que medida elas podem alcançar os objetivos a que são predestinadas.
Palavras-chave: Morosidade. Poder Judiciário. Súmula Vinculante.

ABSTRACT: The judicial power's morosity is in the guidelines of relevant juridical issues is constantly in discussion in our contemporaneous society. As a result of this discussion, many have been the suggested proposals with the purpose of repressing this discomfort. Among these proposals, the ones denominated binding precedents have been taken really seriously. In the present essay, it is intended to discuss the function that these binding precedents can come to perform as a contribution factor to appease the serious problem of the judicial machine slowness, with the purpose of verifying until what point and in which measure they can reach the objectives that they are meant to.
Keywords: Morosity. Judicial Power. Binding Precedent.

* Especialista em Direito Processual Civil. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Procurador da Fazenda Pública. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Recentemente, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08.12.2004, a qual teve como diretriz predominante a necessidade de emprestar celeridade e eficiência à prestação jurisdicional.

Dentre as inovações trazidas pela recente reforma, tem-se destacado a denominada "súmula vinculante", especialmente em face das divergentes e igualmente relevantes aporias que se têm desenvolvido em derredor do tema.

De fato, a súmula de efeitos vinculantes não é produto do consenso científico, mas objeto das mais altas indagações jurídicas, seja a respeito de sua validade em nossa ordem positiva, seja em relação à sua eficiência para resolver o problema que propõe solucionar.

Nesse contexto, um estudo que discuta a sua validade e potencialidade, tendo como ponto de partida o adequado conhecimento do problema que se pretende resolver, constitui relevante contribuição para compreensão do papel que o novel instituto pode vir a exercer em nossa ordem jurídica.

Nesse sentido é que propomos, no presente ensaio, discutir a função que a súmula vinculante pode vir a exercer como fator de contribuição para amenizar o grave problema da lentidão da máquina judiciária, destacando o estudo de sua validade em nossa ordem positiva, bem como a apreciação de suas potencialidades, de forma que seja esclarecido se o novo instituto constitui-se em verdadeira solução ou mera excrescência em nosso direito positivo.

2 CRISE JUDICIÁRIA BRASILEIRA: MAIORES PROBLEMAS DETECTADOS E SOLUÇÕES POSSÍVEIS

O problema da lentidão da máquina judiciária não surgiu no início desse século, tampouco se restringe à realidade brasileira (MOREIRA, 2007, p. 243).

De fato, e isso é do conhecimento de todos os que lidam com a prática forense, o sistema judiciário brasileiro vive uma crise que vem se arrastando por décadas, sem que se vislumbre uma solução a curto prazo.

As causas apontadas têm sido as mais variadas, dentre as quais se podem destacar o excessivo número de processos, a insuficiência de magistrados e serventuários, as condições materiais inadequadas, o excesso de for-

malismo da legislação processual, a previsão de vários recursos a instâncias de julgamentos diversas e as transformações sociais.

Quanto a esse último fator causal, devem-se destacar os movimentos em favor dos Direitos Humanos e de acesso à justiça, tendo em vista o estreito vínculo de dependência entre a previsão abstrata de direitos e sua efetivação no plano dos fatos, a qual, especialmente em nossas terras, é carente de uma atuação estatal coerciva pela máquina judiciária.

A respeito desse ponto, faz-se interessante reproduzir as elucidativas ponderações de OLIVEIRA (2003, p. 57):

> O aumento populacional, a conscientização por parte dos cidadãos de seus direitos, a ênfase que se deu na Constituição brasileira de 1988 sobre os direitos das pessoas, o que lhe valeu o nome de Constituição cidadã, a evolução tecnológica por que passa o mundo, tudo isto concorreu para a procura da Justiça em uma escala, sem precedentes. É como se estivéssemos em plena corrida do ouro, como aconteceu nos velhos tempos. Acrescente-se a migração do contingente populacional do campo para a cidade, em decorrência da industrialização do País, o que continuou em escala crescente nas décadas posteriores, principalmente na década de 80, ocasionando o abarrotamento dos fóruns e tribunais, gerando, assim, uma crescente demora na prestação jurisdicional. O acúmulo de processos não pára. Há que se encontrar um meio de pelo menos amenizar o problema. A esperança, a crença, enfim, tudo que possa aliviar o sofrimento do ser humano, está depositado, em parte, na Justiça.

Ora, se a sociedade se transforma e torna-se mais cônscia de seus direitos, a tendência é que busque garanti-los pelos meios oferecidos pelo ordenamento jurídico, sendo que o Poder Judiciário, para atender às novas demandas, precisa modernizar-se.

BEAL (2006, p.127-166), em interessante estudo, divide em quatro grupos as causas da morosidade do Poder Judiciário, a saber:

a) causas estruturais (número reduzido de juízes, deficiências da atividade-meio, baixa remuneração dos auxiliares da Justiça);

b) causas institucionais (excesso de férias dos magistrados, transferências de juízes, responsabilidade pela Justiça Eleitoral de 1º Grau);
c) causas legais (excesso de formalismo, profusão de recursos, litigância de má-fé, baixo valor das custas recursais); e d) causas aleatórias (burocracia, prolixidade, Ministério Público, falhas humanas).

Na mesma obra, o autor indica como consequências dessa morosidade a injustiça, a impunidade, a acumulação de processos e a instabilidade jurídica (Idem, Ibidem, p. 177-193).

As causas da lentidão do Poder Judiciário, como se vê, são as mais variadas. As consequências, por sua vez, são preocupantes, dada a potencialidade para gerar instabilidade no meio social.

As soluções propostas, da mesma forma, têm sido variadas, podendo-se destacar a simplificação da legislação processual, as súmulas vinculantes, a supressão de instâncias, a unificação dos Tribunais Estaduais, a criação e fortalecimento de novos juizados especiais, a priorização pela conciliação, o aumento do número de juízes, o treinamento e salários dignos aos auxiliares, a ampliação no uso da informática, a especialização dos juízes e a redução das férias dos magistrados.

3 SÚMULA[1] VINCULANTE

3.1 CONCEITO

Como se sabe, "jurisprudência" consiste na reiteração uniforme e constante de uma decisão sempre no mesmo sentido.

Em determinados casos, chega a surgir um consenso sobre o modo de se decidir determinada questão, ou, dizendo de uma outra forma, a jurisprudência qualifica-se como assentada (particípio do verbo assentar, que

1 Impropriamente assim denominada, como ressalta José Carlos Barbosa Moreira: "Digo impropriamente porque a palavra 'súmula' sempre se empregou – em perfeita consonância com a etimologia e os dicionários – para designar o conjunto das proposições em que se resume a jurisprudência firme de cada tribunal, a começar pela Corte Suprema, onde ela foi criada, em 1963, sob a denominação correta de *Súmula da Jurisprudência Predominante* (no singular), com a qual se incorporou ao Regimento Interno. Agora, ela aparece no texto constitucional emendado com referência a cada uma daquelas proposições..." (MOREIRA, 2007, p. 240)

significa firmar, estabelecer), para usar os termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Nesses casos, o tribunal pode sintetizar esse entendimento por intermédio de um enunciado objetivo, conciso e sintético, cognominado de "súmula"[2].

Da forma como hoje está posta em nossa ordem jurídica, a súmula não possui força cogente, servindo apenas de orientação para as futuras decisões. É uma súmula que se tem chamado de persuasiva, pois que, sem obrigar, leva o convencimento ao ânimo do Juiz ou da Administração Pública.

E a súmula vinculante, o que vem a ser? Como o próprio nome indica, súmula vinculante é aquela que vincula. O verbo "vincular", por sua vez, traduz-se pela ação de sujeitar, obrigar. Sendo assim, "vinculante" é o adjetivo que subsegue ao substantivo súmula, qualificando-a como aquela que sujeita, que obriga.

Em face dessas considerações, pode-se definir a súmula vinculante como o enunciado objetivo, conciso e sintético que obriga os seus destinatários ao cumprimento do que nela está expresso.

3.2 HISTÓRICO NO BRASIL

A súmula vinculante, ao contrário do que já se chegou a afirmar, não tem sua origem ligada ao direito anglo-saxão, malgrado a evidente semelhança com o instituto *stare decisis*.

A sua gênese, segundo têm assinalado os estudiosos que se debruçaram sobre o tema, está ligada aos Assentos da Casa de Suplicação, os quais foram adotados em Portugal, à época das Ordenações Filipinas e ulteriormente acolhidas pelo nosso sistema jurídico.

2 No Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a elaboração, alteração ou revisão dos enunciados de súmula estão regulamentados nos seguintes termos: Art. 102. A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Supremo Tribunal Federal. § 1° A inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta. § 2° Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.§ 3° Os adendos e emendas à Súmula, datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicados três vezes consecutivas no Diário da Justiça.§ 4° A citação da Súmula, pelo número correspondente, dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido. Art. 103. Qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

Sobre esse ponto, elucidativas são as considerações de Moreira (2007, p. 299):

> Tem variado bastante entre nós, ao longo dos anos, o peso da jurisprudência sobre o sentido em que deve julgar o juiz. O velho direito lusitano conheceu a figura dos 'assentos': um colegiado de desembargadores (a 'Mesa Grande') fixava o entendimento que se devia dar a determinada ordenação, e que se inscrevia no 'livro da Relação', 'para depois não vir em dúvida'. Daí em diante, o magistrado que deixasse de observar aquele entendimento sujeitava-se até a ser suspenso. [...] No Brasil imperial, o Supremo Tribunal de Justiça tinha competência para 'tomar assentos para a inteligência das leis civis, comerciais e criminais', quando na respectiva aplicação ocorressem 'dúvidas manifestadas por julgamento divergente'. A República não recolheu esse legado [...].

Em seguida, tivemos, na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, a figura do prejulgado, que "atribuía ao Tribunal Superior do Trabalho a faculdade de estabelecer "prejulgado" a que ficariam obrigados os Tribunais Regionais e as Juntas de Conciliação e Julgamento (§ 1º do art. 902)".

O Supremo Tribunal Federal, porém, declarou tal preceptivo inconstitucional. A Lei n.º. 7.033/82, por sua vez, terminou por revogar o tão criticado dispositivo, transformando os prejulgados em enunciados sem poder coativo.

A denominação súmula, contudo, somente veio a lume no ano de 1963, época em que a já existente crise do Poder Judiciário exigia tomada de posturas em ordem a amenizar pontos críticos que entravavam o sistema. Tais súmulas, no entanto, não possuíam o caráter vinculativo.

Apenas nos estertores do ano de 2004 a nossa ordem positiva acolheu expressamente a súmula de efeitos vinculantes, e assim o fez por intermédio da Emenda Constitucional nº 45, a qual implementou a denominada Reforma do Poder Judiciário, com evidente intuito de emprestar celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

3.3 DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS

A súmula vinculante, contudo, não é fruto do consenso entre os es-

tudiosos. Assim como outros temas de ampla repercussão no meio jurídico, é assunto que comporta discussão doutrinária de grande viço, máxime em razão da carga ideológico-valorativa que a ele subjaz.

O conhecimento das razões que compõem essa discussão é ponto de partida fundamental para que se possa entender o instituto, bem como debater a sua utilidade dentro do contexto conjuntural para o qual foi produzida.

Nesse sentido, trataremos do debate doutrinário que se tem desenvolvido em derredor do tema, destacando, lado a lado, os argumentos favoráveis e desfavoráveis à sua adoção.

3.3.1 Argumentos favoráveis à adoção da súmula vinculante

Em prol da adoção da súmula de efeitos vinculantes, multifários são os argumentos exarados, dentre os quais merecem destaque: a) o combate à morosidade do Poder Judiciário; b) o reforço à segurança jurídica; e c) o respeito ao princípio da isonomia.

Vejamo-los, um a um.

O combate à morosidade do Poder Judiciário é, sem laivos de dúvidas, o argumento que mais prevaleceu para tomada de decisão por parte do poder governante.

Com efeito, o conjunto das circunstâncias fático-axiológicas em que se encontram os destinatários das normas indicou a necessidade premente de uma tomada de posição para, se não tratar, ao menos suavizar os efeitos deletérios que têm sido suscitados pela lentidão crônica que acomete o Poder Judiciário.

A súmula vinculante tem por objetivo exatamente agir nesse ponto fulcral do problema da máquina judiciária. A ideia que a ela subjaz é bem explicitada nas lições de Moreira (2005, p. 245):

> [...] convencendo-se os potenciais litigantes (ou melhor, seus advogados) de que não vale a pena postular em sentido contrário ao adotado na súmula, dada a enorme improbabilidade de vitória, muitas ações deixarão de ser propostas, e muitos recursos de ser interpostos. Consideravelmente aligeirada a carga de trabalho, juízes e tribunais poderão dar conta de suas tarefas com mais celeridade.

A súmula, pois, ao uniformizar o entendimento sobre determinada questão jurídica, emprestando-lhe efeito vinculativo, produzirá efeito dissuasivo sobre os operadores do direito, desaconselhando-os a propor demandas cujo malogro se revelará, de antemão, patente.

Em contraposição a tal argumento, afirma-se que:

> A súmula vinculante em nada beneficiará a sociedade na celeridade do julgamento, pois se a Administração Pública não obedece a lei, certamente não acatará a súmula vinculante, que se resumirá a cercear o direito do particular de submeter a lesão sofrida à ampla apreciação do Poder Judiciário (SCARTEZZINI, 2005, p. 75).

Parte-se, pois, do pressuposto negativo de que se não há o acatamento da lei por parte da Administração Pública, *a fortiori*, não haveria a obediência aos preceitos sumulados.

Sustenta-se, também, em prol da adoção das súmulas de efeitos vinculantes, que a unificação da fonte interpretadora por ela proporcionada conferiria homogeneidade e previsibilidade ao sistema, e, em consequência, traria segurança jurídica.

Segurança jurídica consiste no "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida" (SILVA, 1994, p. 378).

Neste contexto, a súmula vinculante entraria nesse "conjunto de condições", porquanto a vinculação dos juízos inferiores evitaria a existência de decisões conflitantes a respeito de um mesmo tema.

Sobre o tema, obtempera Dinamarco (1999, p.63):

> [...] a divergência de julgados é elemento extremamente comprometedor dessa segurança e desagregador da harmonia social [...] Somos obrigados a conviver com a triste realidade de julgados em sentidos contraditórios e às vezes rigorosamente opostos, o que clama por medidas capazes de homogeneizar os pronunciamentos dos tribunais [...].

Contudo, sob o que denomina de objeção de ordem sociocultural, Machado (p.139-140) redargui que:

> Por mais que se expressem adequadamente, conservarão certa indeterminação de sentido abstrato, e exigirão dos juristas que determinem o sentido concreto de cada uma no contexto de cada problema que suscite sua aplicação. E desta forma ficarão sujeitas ao influxo das mesmas circunstâncias de ordem sócio-cultural que tornam os preceitos legislativos exageradamente indeterminados e incapazes de ordenar com segurança a prática judiciária.

Levanta dúvidas, pois, o articulista sobre a possível validade argumentativa do aperfeiçoamento da segurança jurídica, em vista do mesmo problema que envolve a aplicação da lei. É que, para o autor, as súmulas conservarão o mesmo grau de abstração daquelas, de modo que seriam "incapazes de ordenar com segurança a prática judiciária."

Por fim, com a edição das súmulas vinculantes pretende-se dar efetividade ao princípio constitucional da isonomia. Isto porque não se entremostra concebível que duas situações idênticas possuam soluções diversas.

O que se pretende, destarte, é estabelecer, dentre as possíveis interpretações de uma determinada lei, aquela que deve ser seguida como a mais adequada.

Nessa ordem de ideias, argumenta-se que:

> A interpretação do direito não pode se transformar em loteria para o jurisdicionado. A imprevisibilidade dos entendimentos gerada pela estrutura do sistema jurídico brasileiro provoca situações em que casos absolutamente iguais, que correspondem, portanto, a idênticas hipóteses fáticas e jurídicas, acabam por receber julgamentos de direito inteiramente diferentes (LAMY, 2005, p.123-124).

Em sentido contrário, Machado (2005, p.131) aduz que:

> A vinculação às súmulas parece supor que as coisas se passem desta forma, pois imagina que a apriorística determinação em abstrato dos critérios normativos aplicáveis, conjugada à

> obrigatoriedade de observar o sentido abstrata e antecipadamente revelado pela súmula, implicaria à formal igualdade das decisões tomadas no contexto de casos similares.

3.3.2 Argumentos contrários à adoção da súmula vinculante

Diversos são os argumentos contrários à adoção da súmula de efeitos vinculantes, dentre os quais pode-se destacar:

a) a violação do princípio da tripartição dos poderes;
b) o engessamento do Poder Judiciário;
c) violação da independência do juiz.

Aduz-se que a adoção das súmulas de efeitos vinculantes importa irretorquível ofensa ao princípio da tripartição dos poderes. Isto porque o Poder Judiciário fará as vezes do Poder Legislativo, na medida em que não se restringirá a aferir a conformidade da lei com a Constituição Federal, mas sim estabelecerá a interpretação unívoca do texto da norma, atribuindo-lhe eficácia geral e abstrata.

Nesse sentido, argúi Gomes (1997, p. 23) que "Interpretar a lei com caráter geral, vinculativo, significa usurpar atribuição exclusiva do Poder Legislativo. O intérprete 'seria o verdadeiro legislador'."

Em sentido contraposto, Dinamarco (1999, p. 61) redargui que:

> Não é lícito invocar regras abstratas e ortodoxas sobre a separação dos Poderes, nem pensar na subsistência radical daquilo que no passado sugeria Montesquieu, para com isso desprezar a realidade do presente e com isso renunciar a soluções práticas de utilidade geral.

Evidencia o doutrinador o aspecto prático da questão, que não se pode quedar prejudicado em razão de concepções ortodoxas, relacionadas à rígida separação dos poderes, nos moldes em que originalmente proposta por Montesquieu.

Afirma-se, outrossim, que os efeitos vinculantes das súmulas editadas pelos Tribunais Superiores importariam verdadeiro engessamento do Poder Judiciário, porquanto os juízes restariam manietados em sua criatividade e o direito não evoluiria para adaptar-se às transformações incessantes por

que passam as sociedades.

Nesse diapasão, Paes (2007) defende:

> A adoção da súmula vinculante, com julgamentos padronizados, robotizados, como numa linha de montagem, impede que o juiz atue eficazmente para aperfeiçoar e atualizar o direito, levando a um sistema jurídico rígido, inflexível, imutável, que termina oprimindo a sociedade. Sem a súmula vinculante, na medida em que se assegura a evolução criadora da jurisprudência, muito mais a lei estará próxima do direito vivo, fluente, flexível, que não se cristaliza e não se aparta da autêntica vida jurídica. O ato de julgar é sempre um ato criativo e para que a criativa judicial possa ser exercida deve-se recusar o juiz que se limita a reproduzir os caprichos da lei ou as decisões pré-concebidas pelas cúpulas dos tribunais.

Em posição diametralmente oposta, verbera Moraes (2006, p. 518) que:

> Não concordamos com esse posicionamento, nem tampouco nos parece que a edição de súmulas vinculantes poderá acarretar o engessamento e consequente paralisia na evolução e interpretação do direito. A própria história do *stare decisis* afasta essas alegações, pois, entre todos os tribunais, nenhum se notabilizou tanto pela defesa intransigente, polêmica, construtiva e evolutiva dos direitos fundamentais como a Suprema Corte americana, mesmo adotando o mecanismo de vinculação, não podendo, porém, ser acusada de imutabilidade interpretativa.

Segundo o autor, portanto, não se haveria que falar em engessamento da atividade judiciária, uma vez que a aplicação da teoria do *stare decisis* no sistema do *common law* demonstra que, ao revés, no sistema em que é aplicada, há abertura à atividade adaptativa do juiz de primeiro grau.

Por fim, um dos argumentos mais empregados quando se fala em recusa à instituição das súmulas vinculantes é o de que estas constituiriam irrefragável ofensa à independência do juiz, uma vez que este, por estar

jungido ao entendimento cristalizado pelos tribunais superiores, perderia a liberdade de decidir conforme seu livre convencimento motivado.

Nesse toar, Gomes (1997, p. 20-21) verbera:

> A súmula vinculante, em derradeira instância, na medida em que impõe coercitivamente ao juiz inferior o seguimento estrito de uma determinada interpretação do texto legal elaborada por juiz superior (poder que nem sequer o Legislativo possui), faz 'tábula rasa' da histórica advertência de Montesquieu e viola flagrantemente o disposto no art. 2º da CF, que contempla um dos 'princípios fundamentais' do Estado brasileiro, que é a independência dos Poderes (leia-se: dos juízes).

Em contraposição, Lamy (2005, p. 125) responde arguindo que:

> [...] a adoção da súmula vinculante não atenta contra a independência judicial concebida na perspectiva mais realista e atual do direito positivo. Num Poder Judiciário uno e preocupado com a missão de responder efetivamente às lides sociais, a súmula vinculante não poderia, ao mesmo tempo, trazer o império do Poder Judicante sobre os demais Poderes e impedir a liberdade de julgamento, mas apenas restringi-la em determinadas situações em prol da efetividade da jurisdição: bem jurídico sem o qual de nada vale a existência do Poder Judiciário.

Destaca-se, pois, a efetividade da jurisdição como bem que deve ser perseguido, em detrimento não de uma ausência de liberdade judicial, mas na sua restrição em determinadas ocasiões.

3.4 SÚMULAS VINCULANTES EM NOSSO DIREITO POSITIVO

A súmula de efeitos vinculantes, como referido nas linhas introdutórias, foi introduzida em nosso direito positivo por intermédio de reforma constitucional: no final do ano de 2004, a Emenda Constitucional nº 45 introduziu-a em nossa ordem jurídica, nos seguintes termos:

> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.
> § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.
> § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A Lei nº 11.417/06, por sua vez, regulamentou tal dispositivo constitucional. Tal diploma normativo entrou em vigor no dia 20 de março de 2007, tendo o Supremo Tribunal Federal, no dia 30 de maio desse mesmo ano, editado as primeiras três súmulas vinculantes, as quais serão tratadas em parte ulterior do presente estudo.

4 SÚMULA VINCULANTE: SOLUÇÃO OU EXCRESCÊNCIA JURÍDICA?

Vistas as argumentações dialéticas, resta-nos responder à questão: a súmula vinculante constitui solução para o problema do retardamento na prestação jurisdicional ou mera excrescência jurídica?

Antes de respondermos a tal questionamento, há que se firmar se a sua instituição é válida dentro de nossa ordem positiva, considerados os argumentos antitéticos e a tradição romanística de nosso sistema jurídico.

4.1 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES

Inicialmente, argúi-se que a súmula vinculante constitui evidente violação ao princípio da tripartição dos Poderes. "Interpretar a lei com caráter geral, vinculativo, significa usurpar atribuição exclusiva do Poder Legislativo. O intérprete 'seria o verdadeiro legislador'" afirma Gomes (p. 23, 1997).

Tal objeção ortodoxa, contudo, entendemos deva ser afastada. Com efeito, não se pode, a nosso aviso, impedir a plena aplicação das súmulas vinculantes em razão do dogma da separação dos poderes. Não se quer aqui propor a inversão da ordem das coisas, desprezando o relevante papel que exerce a dogmática jurídica enquanto possibilitadora de uma decisão e orientadora da ação.

A dogmática, como se sabe, não questiona suas premissas, porque elas foram firmadas como indiscutíveis. A dogmática jurídica "explica que os juristas, em termos de um estudo estrito de direito, procurem sempre compreendê-lo e torná-lo aplicável dentro dos marcos da ordem vigente" (FERRAZ JR., 2001, p. 48).

Assim, se formulada a premissa de que os Poderes do Estado são independentes entre si, não se podendo um imiscuir-se nas funções dos outros, tal dado há de ser seguido como inquestionável para resolução dos problemas que impõem solução.

Obviamente que a adoção das premissas tem sua razão justificadora, que, no caso, visa impedir o predomínio de um dos Poderes sobre os outros, em ordem a evitar-se as consequências nefastas muito bem reveladas por Montesquieu em sua decantada obra "O Espírito das Leis".

Ocorre que, como pondera Ferraz (2001, p.49), o estudo dogmático jurídico paga um preço consubstanciado no risco de distanciamento progressivo da realidade social que ela própria pretende regular.

Para se evitar tal distanciamento é que tem sido proposta nova con-

cepção que abandona a ideia de uma absoluta separação entre os poderes. De fato, hoje, não se há de falar em uma *séparation des pouvoirs* rígida, mas na integração entre as tríplices funções estatais, cada qual exercendo parte da função que ao outro cabe com predominância.

Ademais, como assinala Carvalho (2000), "Nos Países do *Common Law*, conforme é sabido, o costume judicial dá a tônica da prestação jurisdicional e nem por isso o Poder Legislativo é diminuído. O exemplo da Inglaterra é irrespondível."

De fato, não se pode partir de uma visão misoneísta, apegada a concepções rígidas que predominaram outrora, para se rechaçar novos institutos jurídicos que vêm ao encontro dos reclamos sociais por uma Justiça célere e equânime.

Destarte, a adoção da súmula vinculante, como novo instituto que vem atender aos apelos da sociedade contemporânea, a nosso sentir, não será capaz de causar os efeitos infaustos de que, centúrias atrás, falava Montesquieu.

Tal objeção, destarte, há de ser afastada.

4.2 ENGESSAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

O segundo argumento que se tem levantado diz com um possível engessamento do Poder Judiciário, uma vez que os juízes restariam aprisionados em preceptivos pré-concebidos, sem a possibilidade de adequar a norma à realidade social em constantes transformações.

Da mesma forma, não vislumbramos aqui óbice à instituição das súmulas vinculantes. Primeiramente porquanto a sua instituição está voltada apenas para questões jurídicas de repercussão nacional. Segundo porque há expressa previsão no texto constitucional (art. 103-A) da possibilidade de revisão e cancelamento.

De fato, nem todas as matérias podem ser objeto de súmula vinculante, como, por exemplo, o direito de família e o direito penal, searas nas quais cada caso é um caso.

Veja-se, nesse sentido, que a redação da norma constitucional que institucionalizou a súmula vinculante faz referência às controvérsias que

acarretem "grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica" (art. 103-A, § 1º). O âmbito de aplicação, pois, é restrito a questões de tal jaez.

A liberdade de atuar frente às novas e incessantes transformações não ficará, pois, prejudicada, visto que as orientações unívocas pré-concebidas abarcariam restrito campo do mundo fenomênico. Em verdade, afetaria o julgamento daquelas demandas ditas "de massa", tais como questões tributárias e previdenciárias, onde os aspectos que predominam são relacionados ao direito aplicável à espécie, sendo o aspecto fático de reduzida abrangência.

A legitimidade para proposição de revisão ou cancelamento de súmula, por outro lado, entremostra-se afinada à matiz nacional de que se revestem as questões sedimentadas em súmulas. É dizer, legitimam-se instituições e entidades de classe de âmbito nacional. Nesse sentido, o § 2º do art. 103-A da Constituição Federal dispõe que a "revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade".

Sendo assim, estão legitimados à propositura da alteração, nos termos do texto constitucional: a) o Presidente da República; b) a Mesa do Senado Federal; c) a Mesa da Câmara dos Deputados; d) a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; e) o Governador de Estado ou do Distrito Federal; f) o Procurador-Geral da República; g) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; h) partido político com representação no Congresso Nacional; e i) confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Nesse passo, ressalte-se ainda que o legislador infraconstitucional ampliou o naipe de legitimados. Com efeito a Lei nº 11.417/2006, ao rol constitucional, acrescentou o Defensor Público-Geral da União, os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Tribunais Militares e o Município, sendo que este último tão-somente como questão incidente de processo do qual seja parte.

Assim, a aplicação restrita das súmulas vinculantes às "demandas de

massa", bem como a possibilidade de alteração dos enunciados vinculativos, a qual é garantida ampla legitimidade, reforça o argumento de que as súmulas vinculantes não constituirão elementos petrificados em nosso sistema de direito positivo, mas elementos abertos às necessárias adaptações exigidas pelas transformações incessantes e permanentes pelas quais passa a sociedade.

4.3 VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

O terceiro argumento contrário à adoção das súmulas de efeitos vinculantes centra-se numa inevitável redução da independência do juiz, uma vez que este, ao sujeitar-se ao entendimento cristalizado nos tribunais superiores, perderia a liberdade criativa de pensar conforme a sua consciência jurídica. Violar-se-ia, assim, o princípio do livre convencimento motivado.

Cabe relembrar, antes de mais, que referido princípio implica que o juiz é soberano na análise das provas produzidas durante o processo, tendo a faculdade de formar livremente a sua convicção acerca dos fatos e do direito, atribuindo valor às provas, e ao final decidindo de acordo com seu convencimento, priorizando sempre a justiça.

Quanto à independência judicial, da mesma forma, não cremos seja ela podada pelos efeitos vinculantes das súmulas.

A uma porquanto os efeitos da súmula vinculante não implicarão empeço à liberdade judicial, mas tão somente restrição para determinadas situações repetitivas e de cunho nacional.

A duas porque os juízes, ao aplicarem as súmulas, não atuarão como autômatos, meros aplicadores, sem raciocínio e sem vontade, mas atuarão ativamente, analisando se o caso concreto se enquadra no preceito sumulado.

Ademais, como ressalta Andreucci (2001, p. 46), "com a adoção das súmulas vinculantes, estariam os Juízes liberados para poder estudar e exercer a sua criatividade jurisdicional em casos ímpares, singulares", uma vez que livres estariam de processos que constituem mera repetição ou, como assinala Nunes, (2007) "uma mera simulação: da petição inicial ao trânsito em julgado".

Sobre o tema, Souza (2006, p. 287/294) traz considerações de três ordens, as quais afastam por completo alegações sobre um possível tolhimento da independência do juiz.

Por primeiro, destaca que, assim como no sistema do *stare decisis*, é possível ao juiz afastar-se, por motivos relevantes, do precedente obrigatório. Nesse sentido, cita, com supedâneo da doutrina de ELLIOT e QUINN, a hipótese em que é possível afastar-se o precedente distinguindo-se a questão de fato ou a questão de direito entre o caso concreto e o precedente.

De fato, diante do caso concreto, o juiz pode afastar a aplicação da súmula, se lhe parecer que tal hipótese fática não se enquadra o preceito sumulado. Tal possibilidade, de resto, pode-se se entrever do novo parágrafo acrescentado ao art. 56 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

> §3º. Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Em segundo lugar, acentua o autor a falta de pragmatismo que envolve tal concepção, uma vez que em prol de interesses outros faz fenecer o interesse público. Nesse diapasão, vale citar trecho de sua obra:

> [...] há, por exemplo, algum interesse público em fomentar a rebeldia em processos de massa com questões puramente de direito? Claro que não. A quem serviria essa mitológica liberdade de convencimento? A pouquíssimos, a algumas vaidades [...].

Por derradeiro, pondera que o princípio da persuasão racional do juiz deve ser conciliado com o princípio constitucional da igualdade, de forma a se evitar que a liberdade judicial seja capaz de gerar, para casos absolutamente idênticos, resultados contrapostos.

Por tais considerações, afigura-se-nos desarrazoada a argumentação de que as súmulas de efeitos vinculantes deve ser obstada por implicar ingerência indevida na independência judicial.

4.4 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

Consoante já se deixou assente nas linhas iniciais do presente estu-

do, as súmulas vinculantes possuem em seu favor três argumentos centrais, consubstanciados no auxílio ao combate à morosidade do Poder Judiciário, no reforço à segurança jurídica e no respeito ao princípio da isonomia.

De fato, a tríade argumentativa que empresta arrimo à tese favorável à implantação das súmulas vinculantes é válida, tendo em vista que, a nosso aviso, tem toda uma lógica que lhe é subjacente.

Primeiramente, não há negar que a sua adoção tende a tornar célere a prestação jurisdicional por atuar em duas vertentes.

Em primeiro lugar, numa etapa extrajudicial de conscientização de que a postulação em sentido contrário ao enunciado das súmulas consistirá em pura perda de tempo, dada a elevada probabilidade de insucesso da pretensão. Com isso, as demandas tendem a reduzir-se em seu nascedouro.

Em segundo lugar, e em decorrência mesmo da primeira, o alívio de carga acelerará o julgamento das demais causas postas à apreciação judicial.

A segurança jurídica, da mesma forma, há de ser fortalecida com a implantação das súmulas vinculantes. Com efeito, não se pode negar que o prévio conhecimento acerca da solução que determinada situação fática terá, traz ao espírito a segurança que se espera em um sistema jurídico que se propõe estável e regulador da paz social.

No que respeita à isonomia, igualmente, o mecanismo ínsito às súmulas de efeitos vinculantes tende a fortalecê-la, na medida em que situações idênticas terão o mesmo tratamento pelo Poder Judiciário, evitando-se assim o que CAMBI (2001, p. 108) denomina de "jurisprudência lotérica".

4.5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A VALORIZAÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL EM UM SISTEMA DE TRADIÇÃO ROMANÍSTICA

Como se sabe, nosso sistema jurídico é de tradição romanística[3], que desde seus primórdios reluta em aceitar a força de precedentes – de que é exemplo o Código de Justiniano, em que constava proibição expressa de se decidir baseado em precedentes ("*non exemplis, sed legibus judicandum est*" – *Codex*, 7, 45, 13).

3 A tradição romanística caracteriza-se pela supremacia conferida à lei escrita sobre o direito dito costumeiro, dando às demais fontes do Direito um valor secundário. Aqui a lei é considerada como a única expressão autêntica do Estado e do próprio Direito.

Não cremos, contudo, seja este um obstáculo à implantação de precedentes com força vinculante em nosso direito positivo.

A uma porque, tal como previsto na reforma constitucional, não se está adotando a teoria da "*stare decisis*"[4]. O precedente não necessita ser aprovado por uma fração de membros do tribunal, como sucede com as súmulas vinculantes.

A duas, nosso ordenamento jurídico já vem gradativamente abrindo espaço para os precedentes judiciais. Nesse passo, os arts. 120, parágrafo único, 544, § 3º, 557, *caput* e § 1º revelam irretorquível valorização dos precedentes.

Neste ponto, aliás, Silva (2004, p.176) chega mesmo a afirmar que o caráter inovador e polêmico das súmulas vinculantes perde o viço quando se estuda as inovações por que vem passando a legislação processual no sentido da valorização do precedente, aduzindo que a emenda constitucional "limitar-se-á, tão somente, a constitucionalizar uma prática já consagrada por normas infraconstitucionais e de farta e reiterada utilização jurisprudencial."

Em terceiro lugar, não se pode olvidar que o fenômeno da interseção dos tradicionais sistemas da *civil law* e *common law* está ocorrendo em mão dupla, é dizer, assim como tem sido valorizado o precedente no primeiro sistema, no segundo tem sido robustecida a valorização das leis, e isto sem maiores traumas.

Ressalte-se que não se quer aqui defender a aplicação da teoria do *stare decisis* em nosso sistema jurídico, mas atentar para o fato de que não de pode repudiar as soluções alienígenas em uma atitude misoneísta. Pretende-se sugerir uma interação entre os sistemas da *civil law* e da *common law*, como vem paulatinamente sucedendo nos países que têm neste último sistema sua tradição.

Assim, a nossa tradição jurídica não pode constituir óbice válido à valorização do precedente, e, por conseguinte, à adoção das súmulas de efeitos vinculantes.

4 Como lembra Carvalho (2007) "Consiste o *stare decisis* no prestígio que os julgadores emprestam às decisões anteriores, para destas tomarem um princípio, que norteará o julgamento do caso concreto. É uma homenagem ao estudo que já foi desenvolvido quando analisado caso similar, poupando os novos juízes de uma discussão bizantina, que em regra levaria ao mesmo resultado já apurado outrora pelos tribunais."

5 RESPOSTA À QUESTÃO

Pelo que se demonstrou nas linhas precedentes, a súmula vinculante não constitui ofensa ao nosso sistema de direito positivo. Constitui, pois, instituto jurídico válido.

As vantagens de sua adoção, por outro lado, evidenciam um potencial intrínseco para combater a morosidade do Poder Judiciário.

Assentados esses pontos, ora volvemos à questão precípua: a súmula vinculante constitui solução para o problema do retardamento na prestação jurisdicional ou excrescência jurídica?

Não a chamaríamos de solução, entendida esta como meio de superar ou resolver um problema (FERREIRA, 1999, p. 1881). Não a denominaríamos, por outro lado, de excrescência, compreendido o termo como algo supérfluo, demasiado.

Cremos mais adequado qualificá-la como um paliativo, entendido como todo "expediente usado com o fim de atenuar um mal" (FERREIRA, 1999, p. 1479).

De fato, admitir-se que a súmula vinculante é a solução para o mal da lentidão judiciária seria, no mínimo, pueril, ao mesmo tempo em que revelaria total desconhecimento da gama de fatores, de variadas matizes, que contribuem para o problema que se pretende resolver.

Como visto nas linhas introdutórias do presente ensaio, as causas da lentidão do Poder Judiciário são diversas. Variam entre causas estruturais, causas institucionais, causas legais e causas aleatórias.

As súmulas vinculantes atuarão precipuamente sobre chamadas causas legais, na medida em que simplificam o sistema legal de julgamento de casos idênticos, sobre os quais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já tiver firmado jurisprudência.

Será, assim, dispensada toda uma ritualística inútil, em que já sabe de antemão o resultado, mas se teima em persistir com o único fim de postergar a satisfação de um direito que, inevitavelmente, será reconhecido.

As demais causas da morosidade, por óbvio, persistem, e, de per si, constituem elementos capazes de manter o sistema lento e ineficiente.

Considerá-la excrescência, da mesma forma, não seria adequado, dado que, pelo que se demonstrou ao correr da pena, a súmula vinculante,

além de válida, guarda, pelos fundamentos que lhe subjazem, potencialidade para agilizar o julgamento de processos.

A palavra "paliativo", por outro lado, melhor expressa as reais potencialidades desse novo instituto, alijando-o de responsabilidades ilusórias, visto que assim a qualificando não se lhe imputa uma tarefa da qual não pode se desincumbir, ao mesmo tempo em que revela uma potencialidade que lhe é ínsita e que não pode ser desprezada.

6 SOBRE A APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES

As súmulas vinculantes, pelo quanto exposto nas linhas transatas, constituem meio válido e potencialmente eficaz para solver, como medida paliativa, o problema da demora na prestação jurisdicional.

Para a sua aplicação diuturna, contudo, devem ser tomadas algumas precauções, seja quando da própria elaboração dos enunciados, seja quando da sua aplicação aos casos concretos, de forma que sejam afastados os inconvenientes a que se refere Machado (2005).

É que, segundo Machado (2005, p. 128), constitui óbice à aplicação das súmulas vinculantes a "ineliminável problematicidade implicada no processo de concretização do direito".

Adentramos aí na teoria dogmática da aplicação do direito. A primeira imagem que nos acorre à mente quando se fala em aplicação do direito é a traduzida no seguinte raciocínio silogístico: premissa maior (norma geral), premissa menor (caso concreto) e conclusão (decisão).

A doutrina, com o passar do tempo, apercebeu-se que a aplicação do direito não se poderia resumir a tal raciocínio dedutivo, visto que "era extremamente difícil justificar e aceitar que o conflito descrito na premissa menor (a ação x é injusta) constituísse um caso particular contido na generalidade da premissa maior." (FERRAZ, 2001, p. 311)

De fato, o processo de concretização do direito é fenômeno complexo, devido aos múltiplos aspectos que podem envolver o caso posto à decisão. A fixação do sentido abstrato das normas, por meio das súmulas vinculantes, com efeito, como ressalta Machado (2005, p.134), "é incapaz de eliminar a problematicidade dos casos nos quais tais normas reclamem

aplicação, pois se revelarão sempre relativamente indeterminadas em concreto". Ou, em outras palavras, "as súmulas de jurisprudência, estabelecendo critérios normativos gerais e abstratos, são objeto de interpretação, tais como as demais normas jurídicas."

A objeção de ordem sóciocultural, a que se refere Machado, contudo, malgrado tenha razão de ser, não é capaz de infirmar a adoção de súmulas vinculantes. Estas, não há negar, conservarão certa dose de indeterminação, que, se não tomadas as devidas precauções, pode implicar em prejuízos à consecução dos fins da Justiça.

De fato, conforme Machado, as súmulas vinculantes, por mais que se expressem adequadamente, conservarão certa indeterminação de sentido abstrato, e exigirão dos juristas que determinem o sentido concreto de cada uma no contexto de cada problema que suscite sua aplicação. E desta forma ficarão sujeitas ao influxo das mesmas circunstâncias de ordem sociocultural que tornam os preceitos legislativos exageradamente indeterminados e incapazes de ordenar com segurança a prática judiciária

Verdade é que a aplicação da súmula, assim como a aplicação do direito, encontra empeço na realidade multifacetada dos casos concretos. Verdade é, também, que é incapaz de eliminar a problematicidade dos casos nos quais reclamem aplicação. É incapaz de eliminar, todavia, pensamos, capaz de reduzir tal problematicidade, na medida em que, por possuir menor grau de generalidade, aproxima o preceito geral da particularidade dos casos.

A eficácia vinculante, como lembra Dinamarco (1999, p. 61) "situa-se num plano intermediário entre o abstrato da lei e o concreto das decisões em casos concretos."

Assim é que, para minorar tais inconvenientes, algumas precauções devem ser tomadas, como acima dito, tanto quando da elaboração dos enunciados, como quando da sua aplicação aos casos concretos.

Primeiramente, a redação dos enunciados sumulares necessita ser clara e não conter expressões vagas. Em segundo lugar, "As súmulas só podem dizer respeito a situações capazes de se repetirem ao longo do tempo de modo absolutamente idêntico." (WAMBIER, p. 300)

A propósito, em data recente, o Supremo Tribunal Federal editou suas primeiras súmulas vinculantes, em enunciados objetivos e abrangendo

situações que vinham se reiterando no tempo de forma idêntica:

> Súmula nº 1 – FGTS:
> Enunciado: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".
>
> Súmula nº 2 – Bingos e loterias:
> Enunciado: "É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias."
> Súmula nº 3 – Processo administrativo no TCU:
> Enunciado: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão" (BRASI. STF, 2007).

Para aplicar a súmula, por sua vez, deve estar o Juiz atento às peculiaridades do caso concreto. Neste momento, consoante ilustrativa lição de Streck (2006, p.429), deve-se levar em consideração os seguintes aspectos:

> Antes de tudo, ao estar diante da aplicação de uma súmula, o intérprete deve examinar o contexto, isto é, a similitude do 'caso' que a súmula quer abarcar, evitando, assim, a subsunção metafísica própria do modelo positivista-exegético. Interpretar é aplicar. Subsunções escondem a singularidade dos casos e a súmula, ao pretender construir conceitos universalizantes, poderá sacrificar a especificidade do caso subanálise, que é sempre único e irrepetível [...] se a súmula for inconstitucional, o intérprete deve apontar a irregularidade, deixando de aplicá-la (expungindo-a do sistema). Não esqueçamos as seguintes questões que envolvem a problemática em tela: primeiro, a súmula, ao ter efeito vinculante, adquiriu status de normatividade (ato jurídi-

> co suscetível de controle de constitucionalidade – veja-se, para tanto, ADI 594); [...]

Tomadas essas precauções, tanto na elaboração, quanto na aplicação das súmulas vinculantes, a problematicidade referida pela doutrina tende a ser minorada, de forma a favorecer a regular aplicabilidade desse novel instituto, com todos os seus benefícios que lhe são inerentes.

7 CONCLUSÃO

Demonstrou-se, no decorrer do presente ensaio, que as súmulas vinculantes são válidas em nosso direito positivo, bem como que possui uma potencialidade ínsita para amenizar o problema da morosidade do Poder Judiciário.

Não constituem elas, todavia, a solução para a morosidade do Poder Judiciário, mas medida paliativa, entendida como expediente empregado com o objetivo de atenuar um mal - no caso o mal da morosidade da prestação jurisdicional.

Alterações legislativas outras ainda se fazem necessárias, assim como são indispensáveis iniciativas que atuem sobre as variadas causas da morosidade (causas estruturais, causas institucionais e causas aleatórias), pois, somente assim, poder-se-á atingir o fim a que o direito se propõe: a pacificação das relações sociais.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. Súmula Vinculante: será este o caminho? **Revista dos Tribunais**, v. 787, maio, 2001, p.35-56.

BEAL, Flávio. **Morosidade da Justiça = Impunidade + Injustiça**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno**: atualizado até outubro de 2006: consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas**.** Brasília: STF, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Notícias.** Brasília: STF, 2006. Disponível em: <http://www.stf.gov.br.>. Acesso em: 10 jul. 2007.
CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. **Revista dos Tribunais**, n. 786. São Paulo, p.108-128, abr. 2001.

CARVALHO, Ivan Lira de**.** Decisões vinculantes. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=254>. Acesso em: 11 mar. 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Sumulas Vinculantes. **Revista Forense**, v. 347, 1999.

FERRAZ JÚNIOR. Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito:** técnica, decisão, dominação. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI:** o dicionário da língua portuguesa. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira,1999.

GOMES, Luiz Flávio. Súmulas Vinculantes e Independência Judicial. **Revista dos Tribunais**, n. 739, ano 86, 1997.

LAMY, Eduardo de Avelar. Súmula Vinculante: um desafio. **Revista de Processo**, n. 120, p.112/135, 2005.

MACHADO, Fábio Cardoso. Da Uniformização Jurídico-Decisória por Vinculação às Súmulas de Jurisprudência: objeções de ordem metodológica, sócio-cultural e político-jurídica. **Revista de Processo**, n. 124, p.122-147, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Emenda Constitucional 45/2004 e o Processo. **Revista de Processo,** n.130, p.235-248, 2005.

_____. **Temas de Direito Processual**. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUNES, Walter. **Uma palavra sobre a súmula vinculante**. Disponível em: <http://www.jfrn.gov.br/docs/doutrina120.doc>. Acesso em: 20 set. 2007.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. Morosidade do Poder Judiciário: causas e soluções. **Revista Jurídica Consulex**, n. 167, dez. 2003.

PAES, Arnaldo Bóson. **Súmula Vinculante, o caminho do engessamento do Direito**. Disponível em: <http://www.trt22.gov.br/>. Acesso em: 24 set. 2007.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi. A Súmula Vinculante: O contraditório e a ampla defesa. **Revista de Processo**, n. 120, p.68-76, 2005.

SILVA, Carla Mendonça Dias Alves da. Efeitos Vinculantes das Decisões dos Tribunais Superiores: uma realidade. **Revista de Processo**, n. 115, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SOUZA, Marcelo Alves Dias. **Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. O efeito vinculante das súmulas e o mito da efetividade: uma crítica hermenêutica**.** In: **Constituição e Democracia**: Estudos em Homenagem ao Professor J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Súmula Vinculante: Desastre ou Solução. **Revista de Processo**, n. 98, 2000.

Correspondência | Correspondence:

Flávio Henrique de Oliveira Nóbrega
Procuradoria da Fazenda Nacional, Rua Anderson Abreu, 3657, Candelária, CEP 59.066-100. Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3642-6514.
Email: flavionobrega@jfrn.gov.br